

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**JULIANA APARECIDA RIBEIRO**

**ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

MARÍLIA  
2008

JULIANA APARECIDA RIBEIRO

**ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora:  
Prof. Dra. Norma Sueli Padilha

Marília  
2008

RIBEIRO. Juliana Aparecida.

Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental/  
Juliana Aparecida Ribeiro. orientadora: Norma Sueli Padilha. Marília,  
SP: [s.n.], 2008.  
55f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso  
de Direito Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”  
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM.  
Marília, 2008

1. Mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) 2. Protocolo de  
quioto 3. Reduções certificadas de emissões (RCEs).

CDD: 341.6528

*Dedico este trabalho aos meus pais que na infância me ensinaram os valores morais e éticos, os quais trago comigo desde então.*

*Para Dra. Aguida Corsi pelo incentivo e por me acompanhar durante toda essa jornada.*

## AGRADECIMENTOS

*Aos meus amigos pelas horas de diversão, pelo incentivo, companheirismo. Momentos que jamais serão esquecidos.*

*Aos professores pela garra em nos ensinar, por acreditar que seríamos capazes de chegar até aqui.*

*A instituição UNIVEM, que me acolheu de braços abertos, tornando-se minha segunda casa.*

*A minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Norma por fazer com que me apaixonasse ainda mais pelo Direito Ambiental, e entender que fazemos parte de um todo, homens seres vivos e natureza.*



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Juliana Aparecida Ribeiro**

RA: 32823-5

**DIREITO AMBIENTAL ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL  
E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9.0

ORIENTADOR(A):  \_\_\_\_\_

Norma Sueli Padilha

1º EXAMINADOR(A):  \_\_\_\_\_

Lafayette Pozzoli

2º EXAMINADOR(A):  \_\_\_\_\_

Josilene Hernandes Ortolan

Marília, 06 de novembro de 2008.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPITULO I- MARCOS HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	10
1.1 Histórico .....	10
1.2 Período do Império .....	11
1.3 Período Republicano .....	12
1.4 Década de 1.960 a 1.990 .....	13
1.5 Direito ambiental a Luz da Constituição federal de 1.988.....	15
1.5.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	16
1.5.2. Princípio do Poluidor-Pagador .....	17
1.5.3 Princípio da Prevenção .....	19
1.5.4 Princípio da Participação .....	20
1.5.5 Princípio da Ubiquidade .....	21
1.6 O Meio Ambiente e a Ação Humana .....	22
CAPÍTULO II - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL .....	25
2.1 Introdução .....	25
2.2. Objetivos do Estudo de Impacto Ambiental.....	27
2.3. Elaboração e Procedimento do EPIA/RIMA.....	29
2.4. Do Relatório de Impacto Ambiental.....	32
2.5. Atividades que prescinde do EIA/RIMA.....	34
CAPÍTULO III- LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	37
3.1 Introdução .....	37
3.2 Natureza Jurídica.....	37
3.3 Espécies de Licença.....	38
3.4 Atividades que Necessita do Licenciamento Ambiental.....	40
3.5 Das Varias Espécies de Sanções Cominadas ao Crime Ambiental.....	41
3.6 Das várias espécies de Sanções cominadas ao Crime Ambiental.....	43
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
ANEXO.....	50
Anexo - Resolução Conama N°. 001, de 23 de janeiro de 1986.....	50

## INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica aliado ao crescimento das cidades transformou consideravelmente o meio ambiente. Com os centros urbanos vieram as indústrias, a corrida pelo desenvolvimento e com isso veio à poluição das cidades desequilibrando e degradando o meio ambiente.

E essa natureza caótica que vemos hoje é fruto da ação continua do homem contra a natureza.

Assim no sentido de minimizar os riscos e evitar danos ao meio ambiente o ordenamento jurídico brasileiro criou dois grandes instrumentos, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental como forma de conter atividades que possam degradar o meio ambiente.

Portanto é hoje o EPIA e o Licenciamento instrumentos de suma importância na defesa do meio ambiente, elementos capazes de minimizar os danos e manter o equilíbrio do meio ambiente.

O objetivo do trabalho é salientar a importância do EPIA e do Licenciamento como instrumentos necessários na prevenção e precaução de atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, bem como, destacar a importância do Licenciamento ser concedido somente após o estudo do EPIA.

O Licenciamento Ambiental é um instrumento fundamental para o exercício efetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, este impede que atividades potencialmente causadoras de degradação venham a se estabelecer e oferecer riscos ao meio ambiente.

O trabalho traz no Primeiro Capítulo a evolução histórica do Direito Ambiental e remete-nos a época do descobrimento do Brasil, período que era aplicado as Leis de Portugal no que se referia a natureza e ao corte de árvores, passando pelas Ordenações Afonsinas e as Ordenações Manuelinas. Ainda no Primeiro Capítulo é feito referência as Leis importantes que foram editadas, marcos importantíssimos para a afirmação da questão da natureza como Direito Ambiental.

Fato que algumas dessas Leis vigem até hoje em nosso ordenamento jurídico como a Lei nº 6.938/81, o Código das Águas, a Lei nº 7.347/85 editada na década de 1.980, e em 1988 a promulgação da Constituição Federal que dedicou um artigo próprio ao Direito Ambiental tão importante para nós hoje.



O Capítulo Segundo é dedicado ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, instrumento de proteção de significativa importância para o Direito Ambiental que também está previsto na Constituição no art. 225. Nesse Capítulo serão abordados os objetivos do estudo e a justificativa em exigí-lo, traz também esse Capítulo o procedimento e a elaboração do EPIA assim como o conteúdo do RIMA e sua finalidade, e as atividades que se exige o EPIA/RIMA, dada sua natureza nociva ao meio ambiente.

O terceiro e último Capítulo traz o Licenciamento Ambiental, nesse Capítulo será abordado a natureza jurídica do licenciamento, as espécies de licenças concedidas pela autoridade competente, assim como a quem compete a ato de licenciar, será também abordado as atividades que se submetem ao Licenciamento Ambiental. E também será abordado nesse Capítulo um tópico sobre as penalidades que a Lei n°. 9.605/98 aplica aqueles que cometem Crimes Ambientais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

## **CAPITULO I - MARCOS HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL**

### **1.1 Histórico**

Desde a Revolução Agrícola, na Antiguidade o homem vem explorando os recursos naturais de forma bastante intensa. Portanto não se pode afirmar que o problema ambiental vivenciado hoje é resultado de fatores recentes muito embora se tenha agravado com a Revolução Industrial do século XIX, seguido pelo crescimento econômico.

É fato que desde a Antiguidade com o decorrer do tempo, foi havendo um aumento significativo dos indivíduos ensejando uma maior busca pela alimentação e conseqüentemente uma maior exploração da terra em busca desta alimentação.

E somado a tudo isso cada grupo ao seu tempo e em momento específico da história vinha a ser importante e dando atenção ao meio ambiente dentro do contexto vivido.

Haja vista a legislação aplicada no Brasil gerando de seu descobrimento conhecido como Ordenações Afonsinas e já nessa época havia uma preocupação real com as riquezas florestais, tendo em vista a expansão ultramarina portuguesa e o corte deliberado de árvores frutíferas que foi proibida pelas Ordenações sendo considerado crime de injúria contra o rei, nota se que desde o descobrimento do Brasil já se percebia a preocupação com a proteção as florestas (WAINER, 1991, p.04).

Também foi nesse período que se iniciou a comercialização do Pau-Brasil, tendo sido essa a primeira riqueza permutável geradora do primeiro contrato de arrendamento pelo período de três anos, entre a coroa portuguesa e um consórcio de cristão-novos, que era liderado por Fernão de Noronha (WAINER, 1991, p. 07).

Nesse diapasão as Ordenações Manuelinas trouxeram norma mais detalhadas. O Titulo LXXXIII do livro I proibia a caça de coelhos e determinava o respeito às crias nos meses de março e maio, condenando o caçador que tivesse descumprido a lei ao pagamento de “mil réis”, além da perda dos cães e das armadilhas usadas na caça (WAINER, 1991, p.11).

Introduziu-se naquela época, um zoneamento ambiental, pois que havia a vedação da caça em determinados lugares com o oferecimento de recompensa àquele que delatasse o caçador que descumprira tais normas. Instituto semelhante se faz presente hoje no Brasil que é o Zoneamento Ambiental e a proteção às reservas ecológicas, reguladas hodiernamente pela Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 6.902/81 que dispõe sobre áreas de proteção ambiental (WAINER, 1991, p.09).

No Título C dessas Ordenações encontra-se norma significativa para nós. Wainer informa-nos que esse título mantinha a tipificação, como crime, o corte de árvores frutíferas. E era incidida pena aqueles que cortassem ou causasse dano à árvore de frutos, e as penas eram de açoitamento ou de degradação por certo período (WAINER, 1991, p. 11).

Segundo Wainer a crescente devastação das florestas em solo português, ocasionado pelo corte desmedido das árvores para serem utilizadas para construção de navios, levou Dom Felipe, em 09 de 1.594, a expedir uma carta de regimento que continha em seu bojo um verdadeiro zoneamento ambiental, na qual delimitava as áreas das matas que deveriam ser guardadas, tamanha a preocupação com a devastação que o corte desproporcional das árvores resultaram (WAINER, 1991, p. 15).

Mais tarde aparece, em 12 de dezembro de 1.605, a primeira lei de proteção florestal do Brasil conhecida como “Regimento do Pau-Brasil”, o qual trazia em seu contexto algumas observações, como expressa licença real ou do provedor-mor para o corte de Pau-Brasil e a quem ousasse cortar, sem licença incorreria em pena de morte ou confiscação de todas as terras do infrator, assim, como nas licenças concedidas eram registrados os dados do explorador, essas eram algumas das determinações que trazia o Regimento do Pau-Brasil (WAINER, 1991, p. 21-22).

## **1.2 Período do Império**

Promulgada a Constituição Imperial de 25 de março de 1.824 determinou-se ali a elaboração de um Código Civil e outro Criminal como meio de regulamentar e tipificar os crimes ocorridos.

Tais princípios constitucionais evidenciam uma preocupação futura, com a valorização do meio ambiente como esta de Visconde de Baependy ao determinar a reprodução de árvores de Pau-Brasil para evitar a falta no futuro da madeira considerada tão preciosa (WAINER, 1991, p. 56).

Nesse período, em 1830, é promulgado o Código Penal contendo em seu bojo tais dispositivos que previa penas para o corte ilegal de madeiras, o art. 178 e o art. 257 que já exaltava com grande avanço para a época como forma de assegurar a integridade das florestas. Já nessa época avançava na legislação extravagante a teoria da reparação do dano ecológico, ainda nesse ínterim o Decreto nº 363 de 20 de junho de 1.844, mandava executar o

art. 27 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1.843, que previa multa e apreensão de embarcações que contrabandeava o Pau-Brasil (WAINER, 1991, p.56).

É de se perceber que desde aquela época o avanço da legislação referente ao dano ecológico, em muito contribuiu para o Direito Ambiental vigente, que hoje enseja a reparação do dano por aquele que o causou, estando previsto esta reparação no art.225, § 3º da CF/88:

*Art. 225 (...)*

*(...)*

*“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;”*

Contudo há de se atentar que esse princípio não dá ao causador o direito de agredir o meio ambiente, uma vez que ele irá reparar posteriormente, como bem esplanada por Fiorillo, o princípio do poluidor-pagador tem duas órbitas de alcance em um primeiro momento busca evitar a ocorrência do dano como caráter preventivo e em um segundo momento ocorrido o dano, visa a sua reparação como caráter repressivo, portanto não cabe aqui dizer que “poluo, mais pago” (FIORILLO, 2006, p. 30).

Outro marco importante a ser registrado é a Floresta da Tijuca na região das matas da Tijuca que teve sua área arborizada em 1.862 sob a direção do Major Manoel Gomes Archer, posto sua total degradação ocasionada pelas derrubadas de árvores para utilização na produção de lenha, sendo esse reflorestamento um dos maiores símbolos da Ecologia e do Desenvolvimento do Império do Brasil com a questão ambiental (WAINER, 1991, p. 59).

### **1.3 Período Republicano**

Nesse período a Constituição republicana de 1.891 previa em seu art. 34, inciso XXIX, que a competência para legislar sobre minas e energias ficaria delegada a União (WAINER, 1991, p. 63).

Já o Código Civil promulgado em 1º de janeiro de 1.916, trazia os artigos 554 e 555 que conferia aos proprietários ou inquilino o direito de impedir o mau uso da propriedade vizinha que a utilizasse de forma nociva, e no artigo 582 do mesmo diploma legal previa a possibilidade de solicitar o embargo de obras de chaminés, fogões e fornos e a exigir caução.

Segundo Wainer em 31 de dezembro de 1.923 com o decreto n° 16.300 que dispõe sobre saúde e saneamento foi este um marco considerável em favor do controle a poluição, quando da proibição de instalações de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde e residências vizinhas (WAINER, 1991, p. 66).

Já a Constituição de 1.934 em seu artigo 10 estabelecia a União e aos Estados a competência concorrente para dirimir sobre a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico, marco que vige na legislação atual (WAINER, 1991, p.67).

Ainda na década de 30 apareceram os primeiros diplomas legais que especificaram a proteção ao meio ambiente com o Decreto n° 24.645 que trouxe o ato de reparar os danos causados ao meio ambiente, e a proteção a fauna e o Código de Águas de 10 de julho de 1.934, um importante passo para a proteção de nossas águas que nesse século corre o risco de vir a faltar no planeta (WAINER, 1991, p.68).

Deve ser registrado ainda o aparecimento do nosso primeiro Código Florestal, através do Decreto Lei n° 23.793, de 23 de janeiro de 1.934, revogado posteriormente pela Lei n° 4.771 de 15 de setembro de 1.965, um grande marco de evolução que ampliou o conceito de florestas (WAINER, 1991, p. 73).

Em 1937, a edição do importante Decreto Lei n° 25 de 30 de novembro, que disciplinou a proteção do patrimônio histórico nacional, sendo que por esta Lei Federal, bens móveis ou imóveis que pertencessem a União, Estados e Municípios assim como os particulares seriam passíveis de tombamento (WAINER, 1991, p. 75).

#### **1.4 Década de 1960 a 1990**

Leis importantes foram editadas nesse período concernente ao meio ambiente como a Lei n° 3.964 de 1.961 que tinha o condão de proteger monumentos arqueológicos e pré-históricos (WAINER, 1991, p.77).

Entre outras a Lei n° 4.504 de 3 de novembro de 1.964 que tratava do Estatuto da Terra trazendo pela primeira vez o sentido da função social da terra que mais tarde veio a ser consagrada na Constituição Federal em seu artigo 186 de grande importância para o Direito Ambiental, pois esse artigo traz como requisito de função social da terra:

*Art. 186 (...)*

*(...)*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.*

Onde não havendo conservação dos recursos naturais e preservação da terra, cabe ao Poder Público desapropriá-las se não cumprida dentre outros esse requisito (WAINER, 1991, p. 77).

Em 1.965 a Lei nº 4.771 delega a responsabilidade ao Estado pela criação e conservação de parques e reservas. Esse período foi o mais importante para o início da consolidação das preocupações ambientais, pois é em 1.972 que sob o patrocínio da ONU, realiza-se a célebre Conferência sobre o Meio Ambiente em 05 de junho de 1.972. Porém antes, no Rio de Janeiro, em agosto ocorreu a VIII Reunião dos Magistrados, onde se debateu a relação do jurista com o Meio Ambiente. O trabalho jurídico pioneiro na matéria, nesta nova era da consolidação do Direito Ambiental, foi o do Profº. Sergio Ferraz, em seguida a obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, sua obra pioneira foi “Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico”, entre outros trabalhos doutrinários produzidos nessa época não só no Brasil como em outros países (WAINER, 1991, p. 87-91).

Foi especialmente na década de 80 que a evolução ao Direito Ambiental se acelerou primeiro pela força da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1.981, depois em razão da Lei da Ação Civil Pública Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985 e finalmente com a entrada em vigor da nova Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Nesses anos multiplicaram-se os simpósios visando à tutela do meio ambiente; os artigos escritos, organizações não governamentais e tantas outras iniciativas (WAINER, 1991, p. 96).

No âmbito das obras jurídicas faz-se necessário mencionar a publicação do clássico “Direito Ambiental Brasileiro” de Leme Machado e no legislativo, registrar o surgimento da Lei nº 6.803 de 02 de julho de 1.980, Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que determinou diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e seu mérito maior foi o de ter introduzido, pela primeira vez no Direito Ambiental Brasileiro o instrumento do Estudo de Impacto por sugestão de Paulo Afonso Leme Machado. Já em 23 de janeiro de 1.986 foi editada pelo Conama a Resolução nº01 que define em seu artigo 5º o conceito do que seja impacto ambiental (WAINER, 1991, p. 93-94).

Finalmente em 05 de outubro de 1.988 entra em vigor a Constituição Federal dando tratamento constitucional direto ao meio ambiente em seu art. 225, concedendo um direito subjetivo público a todos de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

equiparando-o aos bens de uso comum do povo, obrigando o Poder Público e a coletividade a defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1.988).

## **1.5 O Direito Ambiental a Luz da Constituição de 1.988**

Surge nos últimos tempos o desenvolvimento florescente de uma nova categoria de interesses, os ditos direitos coletivos ou difusos e assim se caracteriza por pertencerem a uma série indeterminada de sujeitos que pela indivisibilidade de seu objeto a satisfação de um de seus titulares implica em satisfação de todos ao passo que a lesão de um só constitui a lesão da coletividade (BARROSO, 1993, p. 246).

E dentro dessa nova categoria está o Direito Ambiental como um direito material difuso de interesse da coletividade e no dizer de Fiorillo “o direito difuso possui a natureza de ser indivisível, não há como cindi-lo trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertencem, mas ninguém em específico o possui (FIORILLO, 2006, p. 06)”.

E hoje como um bem consagrado na Constituição Federal de 1. 988, a Lei nº8.078/90 (Código do Consumidor) traz em seu artigo 81 o seguinte conteúdo:

*Art. 81- A defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores e das vítimas será exercida em juízo individualmente ou a título coletivo”.*

*I “- Interesses ou direitos difusos, assim entendidos para efeito desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de quem sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.*

A exemplo dessa circunstância de fato está o ar atmosférico, a poluição das águas que a todos pertencem (FIORILLO, 2006, p. 06).

A divisão do meio ambiente se pauta em buscar facilitar e identificar a atividade degradante e o bem agredido, já que o direito ambiental tem como principal objetivo tutelar a vida saudável e assim se classifica em seus aspectos de meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2006, p.20).

O direito ambiental é autônomo isso porque se funda em seus próprios princípios diretores estabelecidos na Carta Constitucional, sendo adotados internacionalmente como fruto de uma ecologia equilibrada e adequada à proteção ambiental em concordância com a realidade social e os valores culturais (FIORILLO, 2006, p.26).

Sendo autônomo o direito ambiental a luz da Constituição ele se escoa por alguns princípios, quais sejam:

### **1.5.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Surgiu inicialmente em 1.972, em Estolcomo na Conferência Mundial do Meio Ambiente e mais tarde consagrada na Constituição Federal no caput do artigo 225:

*“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Assim no dizer de Fiorillo o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo garantir um ambiente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Pois os recursos naturais tidos como inesgotáveis hoje se mostra fragilizado e não se pode permitir que as atividades em busca de desenvolvimento passem alheias a esse fato, deve ocorrer de forma planejada para que os recursos não se esgotem (FIORILLO, 2006, p. 27).

O desenvolvimento é necessário à sociedade, todavia, devem coexistir preservação ambiental e desenvolvimento econômico para que um não anule o outro, e nesse diapasão estabelece a Constituição Federal que a livre concorrência e a defesa do meio ambiente estejam voltadas à justiça social (FIORILLO, 2006, p. 28-29).

E assim sendo basta analisar o artigo 170 da Constituição Federal que traz em seu bojo o seguinte teor:

*Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:*

(...)

*VI - a defesa do meio ambiente...*

E assim pautado nesse princípio completa Fiorillo “por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda as necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (FIORILO, 2006, p. 30)”.



## 1.5.2 Princípio do Poluidor-Pagador

É indispensável esclarecer que esse princípio não significa dizer “poluo mais pago”, ele tem outra vertente que Fiorillo destaca como buscar evitar o dano e se possível, visar sua reparação, ou seja, o poluidor deve estar atento a não poluir utilizando os instrumentos necessários e uma vez que ocorrido o dano tem o poluidor o dever de repará-lo (FIORILLO, 2006, p. 30).

A Constituição Federal de 1.988 traz esse princípio esculpido em seu artigo 225, §3º:

*§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Destarte esse princípio enseja a aplicação de alguns aspectos jurídicos de responsabilidade civil aos danos ambientais, a responsabilidade civil objetiva, prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade pelos danos causados ao meio ambiente (FIORILLO, 2006, p. 31).

No tocante a responsabilidade civil, A Constituição Federal de 1.988 em seu art.225 §3º adota a responsabilidade civil objetiva, ou seja, basta que os danos causados relacionam-se com os atos do responsável ele será penalizado a reparar os danos.

Aponta Fiorillo nesse ponto duas formas de reparação do dano ambiental, a reparação natural ou específica e a indenização em dinheiro, muito embora a reparação natural seja o mais indicado nem sempre é possível aferir reparação natural, afinal à natureza leva anos para se forma com todas as suas espécies e peculiaridades, somente se impossível está é que se terá a reparação em dinheiro (FIORILLO, 2006, p. 34).

O art. 4º da Lei nº 6.938/81 traz a reparação in natura, vejamos:

*Art. 4º (...)*

*(...)*

*VI. “A preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e*

*disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio propicio a vida”;*

Ou seja, está claro que esse artigo opta pela reparação natural, sendo esta a mais aconselhável para o meio ambiente, no entanto é necessário verificar a possibilidade de reparação específica, somente em último caso proceder-se à reparação em pecúnia.

O texto do art. 225 da Constituição Federal identifica os legitimados passivos em ação de responsabilidade civil por dano ambiental, e deixa claro que todos podem encaixar-se no conceito de poluidor e degradador ambiental (FIORILLO, 2006, p. 34-35).

E nesse contexto o art. 3º da Lei nº 6.938/81 traz o que seja degradação ambiental e poluição e também define o que seja poluidor:

*Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

*IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

*V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Nesse sentido Fiorillo destaca que “diante desses conceitos, percebe-se que haverá poluição com a degradação da qualidade ambiental, ou seja, com a ocorrência de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente (FIORILLO, 2002, p. 33)”.

Aponta ainda Silva nesse aspecto que “agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou liberação no meio ambientes de poluentes (SILVA, 2002, p. 32)”.

Ainda esse mesmo autor afere que poluentes seriam substâncias sólidas, gasosas, líquidas em que em qualquer estado acarrete a poluição (SILVA, 2002, p.33).

Não há que se falar em responsabilidade civil e no dever de responsabilizar senão ocorrer o dano, desta forma é o dano que enseja a responsabilidade de indenizar. Havendo lesão a um bem ambiental, pela atividade da pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente causar algum dano ao meio ambiente terá o dever de indenizá-lo (FIORILLO, 2006, p. 37).

### **1.5.3 Princípio da Prevenção**

Podemos assegurar que o mais importante na seara do Direito Ambiental é a prevenção.

E para se ter prevenção é necessárias medidas de políticas públicas inseridas em um contexto geral, ou seja, a educação para num segundo momento obter preservação e nesse sentido esclarece Fiorillo que:

*“A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental (...) à efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma ela possa ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente (FIORILLO, 1991, p. 40).”*

E assim propaga a Constituição Federal de 1988 ao adotar o princípio da prevenção quando no caput de seu art.225, preceitua que é dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2006, p.40).

E assim sendo “põe, pois, a questão de compatibilizar o crescimento econômico e qualidade de vida, ou seja, orientar o desenvolvimento de tal forma que não continue a destruir os elementos substanciais da natureza e cultura (SILVA, 2002, p. 33)”.

E nessa seara é de grande importância a presença do judiciário, tendo juizes cientes da questão ambiental, do seu papel dentro da sociedade e que se veja como parte desse meio e que tenha consciência que os recursos ambientais são escassos e é um bem de uso comum do povo, que saiba no caso concreto sopesar os valores com ética e responsabilidade.

#### **1.5.4 Princípio da Participação**

Esse princípio, ele enseja em seu âmbito a informação ambiental, a educação com uma participação efetiva da sociedade na salvaguarda desse direito.

Quanto à defesa do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 225, caput, que cabe ao Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações, ou seja, a coletividade através de sindicatos, ONGS e outros, atuar junto ao Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente.

Nesse diapasão acentua Padilha, que a proteção ao meio ambiente é um postulado imposto constitucionalmente, ao atual modelo de um Estado de Direito Democrático, não somente social, mas também ecológico (PADILHA, 2006, p. 130).

Ou seja, como um direito de terceira geração, metaindividual pertence a todos, imposto constitucionalmente e sendo um direito nosso assegurado constitucionalmente ter um meio ambiente equilibrado devemos assegurar que o Estado cumpra seu papel e garanta mediante políticas públicas que visem à educação ambiental.

Ademais este é um imposto constitucional que vem expresso no art. 225, §1º, inciso VI e traz o seguinte teor:

*Art. 225 (...)*

*§1º (...)*

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

Tem esse artigo o condão de buscar a consciência ecológica das pessoas, que entendam que são titulares diretos do meio ambiente e como tais participe e faça valer seus direitos e que quando necessário cobrem esse direito do Poder Público, que atuem diretamente na conservação do meio ambiente.

Segundo Fiorillo esse princípio evidencia que o objeto da proteção do meio ambiente, localizado na seara dos direitos humanos, é preciso considerar qualquer política e atuação da legislação sobre qualquer tema, atividade e obra que tiver que ser criada, deve antes passar por uma consulta ambiental, para avaliar se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado, ou ainda que a área ao seu redor seja modificada, posto que isso possa interferir na qualidade de vida (FIORILLO, 2006, p. 45).

É preciso uma consciência coletiva das pessoas em prol do Direito Ambiental, ensinar desde as crianças quando da pré-escola a importância do meio ambiente sadio, às vantagens em se viver em um meio ambiente saudável respirando ar puro e aliado a isso uma política nacional de educação ambiental com a participação dos indivíduos junto ao Poder Público só assim poderemos ter as Leis Ambientais efetivadas.

### **1.5.5 Princípio da Ubiquidade**

Evidencia esse princípio que o meio ambiente está inserido dentro do conceito dos direitos humanos.

Isso por que a qualidade de vida do ser humano depende de um meio ambiente sadio (FIORILLO, 2006, p. 45).

Afinal ter direito a um meio ambiente sadio, equilibrado, sem prejuízo de nossa saúde deve ser considerado como um direito fundamental, posto que a própria Constituição traz em seu art. 1º inciso III o princípio da dignidade humana:

*Art. 1º a Republica Federativa do Brasil... tem como fundamento:*

*(...)*

*III – a dignidade da pessoa humana*

E poder viver num planeta onde o ar respirável seja puro, a água seja pura, podemos afirmar que isso sim é viver com dignidade.

O fato é que devemos estar atentos não apenas a combater os danos ambientais ou criar medidas coercitivas para impor a reparação do dano, é necessário antes de tudo evitar que ele ocorra inculcar no ser humano uma consciência ecológica e a melhor maneira de se obter esse resultado é moldar o indivíduo desde cedo os valores de responsabilidade e cidadania.

## 1.6 O Meio Ambiente e a Ação Humana

Não se pode negar que a urbanização foi um dos fatores que contribuiu para o avanço da questão ambiental. O crescimento das cidades conseqüência da urbanização, que criou cidades densamente povoadas e expandiu o crescimento econômico pelas metrópoles.

Haja vista hoje as áreas urbanas consomem 75% da Energia Mundial e produzem 80% das emissões de gases causadores do Efeito Estufa. A maior contribuição das metrópoles vem da emissão de dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>) resultante da queima de combustíveis fósseis para gerar energia, que movimentam veículos e indústrias (SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE, 2007).

O fato é que ações cotidianas realizadas no dia-a-dia passam despercebidas, e aquelas ações que parecem-nos únicas, contribuem para o fenômeno que afeta o clima em escala global, basta pensar que uma ação aliada a outras mil é o suficiente para desencadear problemas gravíssimos ao meio ambiente, e é por isso que hoje existe um movimento acurado para estimular o plantio de árvores.

Imagine se hoje as grandes madeiras que desmatam as florestas para o corte de madeira, replantassem árvores nas partes desmatadas, o quanto isso poderia ajudar a manter o equilíbrio do planeta, são medidas como está, tímida, mas que pode vir a contagiar um grande número de pessoas que num futuro próximo possa tomar consciência de sua responsabilidade e assim contribuir para que o colapso do mundo não ocorra.

Traz-nos o dicionário a definição de ambiente como: “que cerca envolve, o ar que se respira e que nos cerca; o meio: esfera em que vivemos, nesse sentido, a Constituição no art. 225 amplia o conceito (BUENO, 1898-1989)”.

Sendo assim não dá para separar o homem do meio ambiente e assim destaca Séguin que “o meio ambiente interfere e condiciona o ser humano que vive dentro de uma teia de

relações (...) o desenvolvimento humano está diretamente ligado ao meio ambiente (SÉGUIN, 2002, p. 17)”.

Desta forma não há como separar o Homem e Meio Ambiente eles estão interligados pela evidente necessidade de adequação em relação à sociedade e a globalização (SÉGUIN, 2002, p. 54).

O que falta é o homem tomar consciência de que ele faz parte da natureza, e que um não sobrevive sem o outro, o homem é o único animal que não conhece limites e a verdade é que desde que o homem tomou conhecimento da ciência e do que ela pode fazer ele desafia a natureza e aliada a isso a luta de poderes entre países desenvolvidos para saber, quem “polui mais”, e diante disso o que vemos é a poluição atmosférica com o lançamento de resíduos gasosos e sólidos na atmosfera terrestre e por consequência o efeito estufa provocando o aquecimento gradativo da terra, chuvas ácidas, poluição das águas em razão do lançamento de resíduos químicos na hidrosfera, com o risco de uma escassez de água em médio prazo.

E quando falamos em luta de poderes pelo desenvolvimento não estamos brincando, basta analisar a atitude dos Estados Unidos em não aceitar o Protocolo de Kioto por entender que as medidas ali elencadas poderia retardar o seu desenvolvimento industrial, ou seja, crescer a todo o custo, tudo bem o desenvolvimento é importante, mas tem que haver limites, principalmente porque o maior prejudicado nessa escala somos nós seres vivos e homens habitantes dessa casa chamada Terra.

É conhecido por nós aquele velho ditado para cada ação corresponde uma reação, e a verdade é que para cada ação do homem corresponde a uma reação pela natureza e o mais preocupante é que o homem ainda não se deu conta que essa reação acaba se revertendo a ele mesmo, uma vez entendido que o homem e natureza fazem parte do mesmo espaço, o maior prejudicado somos nós que dependemos da natureza, que sofremos com as mudanças climáticas do planeta.

Em dados do Relatório do IPCC (Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas) aponta que o aumento do efeito estufa será a principal causa para o aumento da temperatura da terra. E que o aumento da temperatura média da terra vem acontecendo nos últimos 150 anos, e as evidências vêm das medidas de temperaturas de estações meteorológicas em todo o globo desde 1.860. Os dados mostram um aumento médio da temperatura entre 0.2 e 0.6 °C durante o século XX, sendo os maiores registrados de 1.910 a 1.945 e de 1.976 a 2000 (SECRETARIA DO VERDE E MEIO AMBIENTE, 2007).

Nas palavras de Barroso o ecossistema como qualquer sistema são partes harmonicamente articulados que consiste em relacionamentos mútuos entre ambiente e outros seres que nele habitam, e o homem como parte disso tem sua parcela de responsabilidade em zelar e proteger seu habitat de qualquer degradação (BARROSO, 1.993, p. 262).

Assim já é hora de efetivar medidas educacionais, utilização de material reciclável, coleta de lixo, ou seja, preservar o meio ambiente através de medidas de educação ambiental e poder garantir uma melhor condição de vida para o planeta e assegurar sobrevivência dos homens e seres vivos.



## **CAPITULO II - DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

### **2.1 Introdução**

O envolvimento e participação transdisciplinar nas atividades do EIA/RIMA fortalecem a ampla conscientização ambiental e inviabilizam o uso deste estudo para satisfação de interesses pessoais, ou seja, visa a coibir a prevaricação ambiental. No estudo do EPIA vários são os profissionais que atuam em prol de um objetivo único em uma participação transdisciplinar de ciências em virtude do respeito pela individualidade de cada ciência e técnica que cada profissional tem na busca de um fim comum que venha melhor atender aos ditames ambientais modernos (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p.84).

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental frente à consolidação crescente da consciência ecológica e da Política do Meio Ambiente tem dado ensejo ao aparecimento de novos enfoques técnicos e administrativos destinados a subsidiar o gerenciamento ambiental. O próprio planejamento ambiental apresenta em seu conjunto uma ação preventiva, destinada a avaliar previamente os efeitos das intervenções socioeconômicas no meio físico, de modo a procurar a harmonia dos assentamentos humanos e sua atividade. (SOUZA, 2006, p. 74).

O EPIA passou com advento da Constituição de 1988, em um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente e sua essência principal é a prevenção.

Segundo Fiorillo trata-se de um instrumento originário no ordenamento jurídico americano, tomado por empréstimo por alguns países assim como o Brasil (FIORILLO, 2006, p. 85).

O fato é que quando ingressou na Constituição Federal de 1998, o estudo prévio de impacto ambiental passou a ter índole constitucional, diferente daquele previsto na Lei de zoneamento Industrial (Lei nº. 6.803/80), que não previa a participação pública.

A atual EPIA como está hoje na Constituição, além de admitir se houver necessidade e relevância a participação pública integra uma das etapas do licenciamento. Trata-se de um avanço no sentido de acompanhar as reais necessidades do Direito Ambiental como forma de proteger o bem de uso comum do povo previsto no art. 225 “caput” da Constituição de 1988. Assim o EPIA passou a ser obrigatório para atividade ou obra que possa causar dano ao meio ambiente como consta do artigo abaixo:

*Art.225 (...)*

*§1º (...)*

*“IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.*

Com o Decreto nº. 99.274/90 foi outorgada competência ao Conama para fixar os critérios norteadores do EPIA com a finalidade de licenciamento, elencando no art. 2º da Resolução 1/86, as situações em que o EPIA era obrigatório. (FIORILLO, 2001, p. 67).

Essas medidas no entender de Fiorillo vêm com o condão de avaliar a situação ambiental presente antes da implantação do projeto e assim comparar com as alterações ocorridas posteriormente, levando em conta os aspectos ambientais, assim depois de feita a avaliação deverá haver a indicação no EPIA das medidas mitigadoras dos impactos previamente previstos assim como a elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento destes. (FIORILLO, 2006, p. 86).

Em que pese o Direito Ambiental enquadrar-se como uma ciência multidisciplinar que adentra em todas as áreas e sendo o meio ambiente um bem indivisível que pertence a todos, torna-se primordial a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental para toda e qualquer atividade, obra, ou empreendimento que possa causar significativa degradação e acentuar o desequilíbrio ecológico do meio ambiente.

Desta forma o Estudo Prévio de Impacto Ambiental criado pela Lei 6.938/81 e recepcionado brilhantemente pelos nossos legisladores na Constituição Federal de 1988, constitui um marco importante dentro do contexto atual do meio ambiente, pois o EPIA é um instrumento de maior importância e relevância que condiciona o licenciamento ambiental, pois é com base nesse estudo prévio que será ou não concedida a licença para o empreendedor do projeto.

Logo o EPIA é um instrumento de proteção que segundo Séguin pode ser requerido a qualquer tempo em que a atividade passa a ser considerada lesiva ao meio ambiente. (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 85).

Podemos, portanto definir o EPIA como um instrumento técnico, previsto na Lei nº. 6.938/81, que pode ser realizado tanto na esfera Federal como na Estadual e que abrange o meio urbano e o meio rural podendo ainda contar com a participação popular, audiência pública, e de todos os seus atos se dará publicidade. Será ainda o EPIA elaborado por uma equipe interdisciplinar, ou seja, participará de sua realização, vários profissionais das mais diversas áreas, sendo o EPIA obrigatório para a concessão do licenciamento ambiental de atividades impactantes.

## 2.2 Objetivos do Estudo de Impacto Ambiental

O estudo de Impacto Ambiental no dizer de Diniz tem em sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental, pois seu objetivo é diagnosticar o risco do prejuízo e ponderar sobre os meios de evitar o prejuízo.

Assim a Declaração do Rio de Janeiro/1992, trouxe o estudo de impacto ambiental em seu princípio 17, que diz: “a avaliação de impacto ambiental, como instrumento de defesa deve ser empreendido para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente” (DINIZ, 2006, p. 772).

Entende ainda a autora que se trata de todas as obras e atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente e que não abrange só o dano, mas também o dano incerto e o dano provável (DINIZ, 2006, p. 773).

O fato é que na proteção ao meio ambiente tem que se considerar o impacto ambiental, ou seja, a degradação que o ato ou fato provoca nos elementos da natureza seja na terra, na água, no ar, assim como na fauna e flora, e elementos bióticos, mas também devem se proteger os sítios naturais ou artificiais, dignos de proteção (MEIRELLES, 1998, p.142-143).

A avaliação de impactos ambientais é um instrumento previsto na Constituição que adveio da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6938/81 e que foi regulamentado pela Resolução Conama 001/86 e a Resolução nº. 237/97.

Essa Lei prevê que AIA entre outros instrumentos que a complementam como o IBAMA, o licenciamento ambiental que exige o EPIA / RIMA, o zoneamento ambiental que estabelece padrões de qualidade e criação de unidades de conservação e orienta a elaboração do EIA e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental têm o objetivo de dar efetividade à proteção do meio ambiente (FAI, 2005, p. 8).

Sob a óptica de Edis Milare e Carrera, o EIA deve ser simples e claro e deve atender aos seguintes objetivos: contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua execução; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites das áreas geográficas a ser direta ou indiretamente afetadas pelo impacto, denominadas áreas de influência do projeto, considerando em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais propostos

na sua implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade (MILARÉ; HERMAN, 1993, p. 44).

Assim o EIA tem como objetivos segundo Séguin, identificar implicações e alternativas, avaliar custos benefícios, sugerir medidas, informar ao público, influenciar na decisão, e se reveste dos princípios da obrigatoriedade, participação pública transdisciplinariedade, instrumentalidade e formalismo.

O estudo de impacto ambiental deve ainda conter os objetivos e justificativas do projeto, descrição do projeto, diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, assim como a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência e a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e recomendações, quanto a alternativa mais favorável (SÉGUIN, 2001, p. 86-87).

O estudo de impacto ambiental, instrumento da política ambiental é embasada de procedimentos que possibilitam assegurar na fase inicial do processo a avaliação dos impactos ambientais que determinada ação humana provoca levando em conta sempre a menos grave e ainda segundo Séguin considerando ainda as prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar do projeto (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 85).

O EIA tem por objetivo avaliar as proporções das possíveis alterações que o empreendimento seja ele público ou privado possa ocasionar ao meio ambiente e assegurar de forma efetiva esse direito previsto na CF/88 em seu art. 225, mas tem também como objetivo final evitar que um projeto (construção ou atividade), justificável no plano econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, venha posteriormente a se revelar nefasto ou catastrófico para o meio ambiente (SOUZA, 2006, p. 82).

Assim os principais objetivos do estudo de impacto ambiental descrito por Souza elencados por Herman Benjamin são: a prevenção do dano ambiental; a transparência administrativa; consulta aos interessados; e decisões administrativas informadas e motivadas (SOUZA, 2006, p. 83).

Ou seja, dado o caráter público do Direito Ambiental se justifica esses objetivos citados, pois se trata desses de princípios da Administração Pública.

### 2.3 Elaboração e Procedimento do EPIA/RIMA

A Resolução Conama 1/86 traz em seu art. 17 traz que o EPIA será realizado por uma equipe multidisciplinar habilitada, e estabelece ainda que é irrelevante que essa equipe dependa direta ou indiretamente do proponente do projeto, visto que, tecnicamente ela será responsável pelos resultados apresentados, alcançando assim o profissional que eventualmente tenha excedido ou se omitido no desenvolver da tarefa a ele atribuída (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 95).

O EPIA/RIMA deve contar para sua realização com profissionais das mais diversas áreas desse estudo. Isso porque somente profissionais especializados poderão dizer com precisão os impactos que um projeto ocasionará no solo. Assim somente um biólogo, geólogo, físico e outros profissionais poderão avaliar os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento pretendido, objetivando assim a elaboração de um estudo completo e profundo da pretensa atividade (FIORILLO, 2001, p.70).

Consta da Resolução Conama n. 237/97 em seu art. 11 que:

*Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.*

*Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.*

Frisa-se que cabe ao proponente do projeto o dever e pagar pelos custos do EPIA/RIMA. Nada mais justo que o empreendedor arque com os custos; visto que é dele o interesse para a realização da obra e levando em conta que o custo para a realização do estudo é alto não pode o Estado arcar com os custos de algo que é do interesse do empreendedor. (MILARÉ; HERMAN, 1993 p. 20).

O estudo de impacto ambiental (EPIA) integra o processo de licenciamento e é pressuposto para a licença ou pelo menos deveria ser, já que na prática a licença pode ser concedida sem esse estudo. Mas o fato é que o EPIA/RIMA é um documento científico e complexo que envolve várias áreas de conhecimento dado o caráter multidisciplinar do Direito Ambiental, assim não pode o EIA ficar a cargo de uma única pessoa, daí a

necessidade de uma equipe multidisciplinar, ou seja, uma equipe com vários especialistas de diferentes áreas. (MILARÉ; HERMAN, 1993, p.37).

A habilitação dessa equipe se dá com a inscrição de seus membros no Cadastro Técnico Federal de atividades, sob administração do IBAMA, segundo a Resolução 001/86.

A obrigação de elaboração do EIA é do empreendedor ou proponente do projeto que contratará uma equipe técnica multidisciplinar para a realização do estudo, no entanto o art.7º da Resolução 001/86 dizia que essa equipe não poderia ser dependente do proponente do projeto.

Todavia a Resolução 237/97 revogou expressamente o art. 7º da Resolução 001/86, assim dispõe o art. 11 da Resolução 237/97, que os estudos serão realizados as expensas do empreendedor e este e os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações e se sujeitam as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 11 (SOUZA, 2006, p. 86).

Nesse sentido denota Fiorillo que esses profissionais podem ou não ser dependentes do proponente do projeto, todavia se exige de todos os envolvidos um trabalho imparcial até mesmo por que como salienta o parágrafo único poderão esses profissionais incorrer nas sanções administrativas, civis e penais. (FIORILLO, 2006, p.89).

Diz ainda o art.8º da Resolução 001/86 que os custos referentes correm à conta do proponente do projeto, enquanto que o art. 2º define que o EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão estadual competente e em caráter supletivo do IBAMA, cabendo a esse também sua aprovação para o licenciamento das obras ou atividades propostas (FAI, 2005, p.10).

A esse respeito cabe ressaltar que o IBAMA é um órgão federal, já o FEEMA é um órgão estadual, enquanto que a Secretaria do Meio Ambiente é um órgão municipal.

O estudo de impacto ambiental tem caráter preventivo e deve ser elaborado antes da decisão administrativa da concessão de licença de implementação de planos, programas e projetos, com efeito no meio ambiente, sendo que este estudo integra o processo de licenciamento não podendo ser visto como um documento burocrático, dado que seu objetivo é influenciar no mérito da decisão administrativa da concessão da licença, ou seja, se a licença já foi concedida o EIA perde totalmente seu valor tornando-se inócuo e sem razão de ser (MILARÉ; HERMAN, 1993, p.35).

Assim é pressuposto para a concessão da licença ambiental a apresentação do EIA/RIMA importando sua não apresentação na cassação do licenciamento concedido irregularmente como segue nessa jurisprudência:

*JTJ – Volume 189 – Página 122: Meio Ambiente – Restauração – Matas – Plantio de espécies não nativa e endêmica da região – Inadmissibilidade – Influência Negativa no equilíbrio da vegetação local – Determinação para que se tome as medidas técnicas necessárias – Ação Civil Pública procedente – Recurso não provido. Apelação civil 271.531 – 1 – Tatuí – Apelante: Rio das Pedras Virgo Industria de Resíduos Têxteis LTDA. – Apelado: Ministério Público. “Resulta, pois um prejuízo ao meio ambiente, que deve ser indenizado. Não se quer afirmar que as matas são absolutamente intocáveis, mas sim que em boa hora a legislação atinente à espécie cuidou de preservar o meio ambiente que restou, cuidando, ainda, de exigir estudos prévios que visem a diminuir o impacto ambiental de qualquer obra. Daí a exigência legal de se obter licença prévia para a consecução de obra, licença que deverá estabelecer os modos e os meios de restauração do meio ambiente, para mantê-lo íntegro, retirando – se o proveito econômico que a natureza pode proporcionar ao homem. Por outro lado, há evidente equívoco em si considerar que o plantio de outra espécie de plantas não nativas implicam em sanção de eventual dano causado no meio ambiente. Na maioria das vezes esse replantio gera um maior dano ao meio ambiente já lesado pela obra, pois a introdução de espécies não nativas dá causa ao desequilíbrio ecológico, de forma que no final poderá prevalecer à espécie transplantada em detrimento da vegetação nativa, fato álias, apontado pelo perito em seu laudo. Em suma: não é possível aceitar – se que a derrubada de árvores nativas possa ser compensada pelo plantio de eucaliptos, espécie de planta que pode prevalecer sobre aquelas existentes, desfrutando – as. E não basta a substituição de espécie vegetal por outra para que se considere que o meio ambiente não foi afetado.*

Portanto o EIA é um elemento indispensável para a análise administrativa da licença ambiental e como consta do anexo I da Resolução 237/97, indústrias têxteis se sujeita ao licenciamento e por conseqüência ao estudo do EPIA).

Daí a necessidade do EIA ser elaborado antes do início da execução ou mesmo dos atos preparatórios do projeto (SOUZA, 2006, p. 80).

## 2.4 Do Relatório de Impacto Ambiental

O relatório de impacto ambiental – (RIMA) prescinde da necessidade de tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, face que esse é elaborado por critérios técnicos.

É pelo princípio da informação ambiental que o RIMA deve ser claro, de linguagem acessível, retratando o conteúdo do estudo de forma mais compreensível e menos técnico (Fiorillo, 2006, p.87).

O RIMA é um resumo do EPIA, só que escrito em uma linguagem acessível e tem o objetivo de atender as dúvidas da população e entidades governamentais e não governamentais em razão do princípio da publicidade e da participação para eventuais consultas. (SÈGUIN, 2001, p.86)

Nas palavras de Milaré e Herman o EPIA é todo complexo, detalhado com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis ao leigo enquanto que o RIMA é a parte mais compreensível do procedimento, um instrumento de comunicação do EPIA aos administrados e aos leigos (Milaré; Herman, 1993, p.87). Ainda eles entendem que as informações técnicas do RIMA, devem ter linguagem acessível ao público, ilustradas com mapas, quadros, gráficos de modo que se possam entender claramente as possíveis conseqüências vantagens e desvantagens de cada uma delas. (MILARÉ; HERMAN, 1993. p. 47)

Nesse sentido Machado traz que o RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental, ou seja, este transmitirá, por escrito, as atividades totais do EIA (Machado, 2001, p.207).

Esclarece ainda Fiorillo que o RIMA tem por finalidade tornar compreensível para o público o conteúdo do EIA, portanto deve ser claro e acessível descrevendo fielmente o conteúdo do estudo de modo compreensível e menos técnico, capaz de ser entendido por um leigo. (FIORILLO, 2006, p.87).

O Relatório de Impacto Ambiental está descrito na Resolução Conama 001/86 em seu art. 9º e este relatório integra o EPIA traduzindo este, as conclusões da equipe multidisciplinar. Elenca ainda esse mesmo artigo o que deverá conter esse relatório, a saber:

*Art. 9º. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões de estudo de impacto ambiental e conterà, no mínimo:*



*I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;*

*II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;*

*III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;*

*IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;*

*V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;*

*VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;*

*VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;*

*VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).*

*Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.*

Deverá ainda conter no Relatório de Impacto Ambiental o nome e o número do registro na entidade de classe competente de cada um dos profissionais integrantes da equipe técnica que o elaborar.

## 2.5 Atividades que prescinde do EIA/RIMA

A Resolução Conama 1/86 dispõe sobre o impacto ambiental bem como a abrangência do EIA elencando às diretrizes técnicas para sua realização, bem como do Relatório de Impacto Ambiental, que reflete as conclusões do estudo, e elenca as atividades de maior potencial ofensivo ao meio ambiente, que deve se submeter ao Estudo de Impacto Ambiental antes de expedido o licenciamento... Assim esta mesma Resolução do Conama define o que seja impacto ambiental como segue abaixo:

*Art.1º - Considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam”:*

*I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II – as atividades sociais e econômicas;*

*III – a biota;*

*IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V – a qualidade dos recursos ambientais;*

Assim o impacto ambiental ocorre quando o meio ambiente, que engloba aspectos ecológicos, econômicos e sociais, é alterado profundamente em um espaço de tempo muito reduzido. (MASCARENHAS, 2006, p. 96- 98).

Segundo o art. 2º da Resolução Conama 1/86 algumas atividades estariam sujeitas ao EPIA, assim torna-se questionável se há ou não a obrigatoriedade da execução do EIA/RIMA para outras que não estão elencadas nesse artigo. Mas o fato é que hodiernamente faz necessário um Estudo Prévio de Impacto Ambiental para que sejam avaliados os riscos, as mudanças não só do clima, mas também as mudanças que podem ocorrer nas proximidades de determinada região onde se pretende realizar a obra ou atividade.

Dessa forma o art. 2º da Resolução Conama 001/86 traz um rol de 17 incisos das atividades que se sujeitam ao Estudo de Impacto Ambiental como segue abaixo.

*Art. 2º. Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da*

*SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*

*I. estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;*

*II. Ferrovias;*

*III. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;*

*IV. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966;*

*V. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;*

*VI. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kw;*

*VII. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;*

*VIII. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);*

*IX. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;*

*X. Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;*

*XI. Usina de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;*

*XII. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios;*

*XIII. Distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais - ZEI;*

*XIV. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha (cem hectares) ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;*

*XV. Projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas considerada de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;*

*XVI. Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; (1).*

*XVII. Projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha., ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;*

Nota que se tornou obrigatório nesses casos o Estudo de Impacto Ambiental por ser estas consideradas impactantes ao meio ambiente, no entanto admite-se o EIA para outras que não estejam previstas nesse rol se a administração entender ser a atividade impactante podendo causar degradação ao meio ambiente.

A referida Resolução 1/86 contemplou também alternativas tecnológicas de localização dos projetos, confrontando com as hipóteses de não execução deste, de identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados na fase de implantação e operação das atividades; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetadas pelo impacto considerando a área que se localiza os planos e a área de influência do projeto (FIORILLO, 2001, p. 67).

Essas medidas aludidas pelo Conama vêm com o condão de comparar, ou melhor, avaliar a situação ambiental presente antes da implantação do projeto e assim comparar com as alterações ocorridas posteriormente levando em conta os aspectos ambientais. Depois de feita tal avaliação deverá haver ainda a indicação no EIA das medidas mitigadoras dos impactos previamente previstos assim como a elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento destes. (FIORILLO, 2006, p.86).

Nesse sentido destaca Souza que a elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos seja eles negativos ou positivos, deve ser efetivado depois da implantação do empreendimento, visto que, o monitoramento da atividade licenciada após o EIA é de exigência fundamental em razão de o licenciamento poder ser modificado ou até mesmo revogado a qualquer tempo (SOUZA, 2006, p. 85).

## **CAPITULO III - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **3.1 Introdução**

O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Assim o licenciamento Ambiental constitui ferramenta de fundamental importância, pois permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu negócio e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados.

Desta forma a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº. 6.938/81 estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar em nosso país o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana (CETESB, 2008). Desta forma o Licenciamento constitui um desses mecanismos que impede que uma atividade venha a interferir na estrutura do meio ambiente, de modo a desequilibrá-la, e que o Estado em conformidade com o disposto nessa Lei, respaldado pelo art. 225 da CF/88, que estabelece que cabe ao Poder Público o dever de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

### **3.2 Natureza Jurídica**

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente para assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente, sendo um dos mais relevantes e eficazes.

O Licenciamento Ambiental operacionaliza através de um procedimento administrativo, assim sendo, cabe aos órgãos administrativos competentes analisar se cabível ou não concessão da licença. (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.8).

Assim o Licenciamento Ambiental tem sua natureza jurídica de um procedimento administrativo pelo qual é possível conter atividades que degradem o meio ambiente ou ao menos minimizar seus efeitos. Assim o Licenciamento Ambiental como procedimento administrativo, deverá ser elaborado de acordo com os princípios do devido processo legal e desta forma será regido pelos princípios da moralidade ambiental, princípio da legalidade

ambiental, princípio da publicidade e finalidade ambiental, princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado e o princípio da indisponibilidade (FIORILLO, 2006, p. 83-84).

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação do empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras daquelas que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Enquanto que Licença Ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Podemos entender que tanto o Licenciamento como a Licença trata-se de questão administrativa com a diferença que o Licenciamento é um procedimento de que se vale o órgão ambiental competente para licenciar a localização, instalação ampliação e operação de atividades degradantes de acordo com as normas pertinentes, enquanto que a licença é um ato administrativo que estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deve ser obedecidas pelo empreendedor para localizar ampliar, instalar e operar empreendimentos que possam efetivar ou potencialmente causar degradação ao meio ambiente (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.9).

### **3.3 Competência**

Há certas divergências doutrinárias a respeito da competência para o licenciamento ambiental se é matéria de ordem federal estadual ou municipal.

Isto em razão da dificuldade de decidir qual a jurisdição competente para determinar uma causa ambiental, já que o dano ambiental não mede fronteiras, ultrapassa limites territoriais e isso pode gerar conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Federal. Assim temos como exemplo um derramamento de óleo no rio este, pode ultrapassar os limites dos Estados se o rio cortar Municípios ou Estados.

No entanto como consta do artigo abaixo é de competência comum:

*Art. 23. É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Ou seja, podemos extrair desse artigo que para a proteção do meio ambiente através do instrumento do licenciamento ambiental é de competência comum das entidades da Federação, visando efetivar as leis e minimizar os riscos da degradação ao meio ambiente.

Muito embora não ser salutar a competência para o licenciamento, cogita que tais procedimentos seriam mais entraves burocráticos ao desenvolvimento (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.11). No entanto o Licenciamento Ambiental assim como o EPIA tem em seu bojo o princípio da prevenção que cuida para que o meio ambiente seja protegido para as presentes e futuras gerações conforme estatuído na Constituição de 1988 em seu art. 225.

Portanto há que se levar em conta uma avaliação minuciosa dos impactos sejam eles positivos ou negativos e isso leva tempo, e entre decidir com rapidez sobre o projeto de um empreendimento e decidir com maior margem de acerto ou menor margem de erro é preferível à segunda, visto tratar-se de um bem de uso comum do povo.

O Licenciamento Ambiental para sua concessão vincula-se a apresentação do EPIA segundo a Resolução Conama 1/86, sendo que o EPIA integra as etapas do licenciamento, podendo ser exigido em qualquer delas (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p. 9).

No entanto com o advento da Lei 6.938/81 integra o SISNAMA, o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental, e no art. 10 essa mesma lei amarra o desenvolvimento de qualquer atividade potencialmente danosa ao meio ambiente ao prévio licenciamento de órgão estadual competente integrante do SISNAMA e do IBAMA, em caráter supletivo sem prejuízo de outras licenças exigíveis, ou seja, quando o órgão estadual for omissivo ou inepto, na concessão da licença ambiental. (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.12).

Logo destaca Fiorillo que os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência e que pela Resolução Conama 237/97 as licenças ambientais deverão ser expedidas pelo IBAMA para os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional conforme o art. 4º, podendo ainda e sendo a atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, em âmbito regional o IBAMA delegar aos Estados a competência para o licenciamento (FIORILLO, 2006, p.92).

Assim compete ao Conama editar normas e estabelecer critérios para a realização do EPIA para as atividades ou obras de grande impactação ao meio ambiente. Desta forma a Resolução 237/97 “vincula a expedição da licença ambiental a apresentação do EPIA, para as atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental” (MASCARENHAS, 2006, p. 96-97).

Caberá ainda aos Estados e ao Distrito Federal o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos quando estes estejam localizados ou sendo desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação do domínio estadual ou do Distrito Federal; e em floretas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; quando os impactos ambientais ultrapassarem os limites territoriais de um ou mais Municípios, e por fim na hipótese de delegação da União aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instrumento legal ou convênio (FIORILLO, 2006, p. 92).

Vale ressaltar ainda que o Licenciamento Ambiental como ato administrativo está sujeito a prazos de validade, e no tocante aos prazos para o Licenciamento a Resolução 237/97, “assevera que a Licença Prévia não terá prazo superior a 5 anos, enquanto que a Licença de Instalação não terá prazo superior a 6 anos, e a Licença de Operação não terá prazo superior a 2 anos (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.12)”.

### **3.4 Espécies de Licença**

O Licenciamento Ambiental pode ser dividido em três espécies obrigatoriamente, a saber: a) Licença Prévia; b) Licença de Instalação e c) Licença de Operação;

O art. 8º da Resolução 237/97 no exercício de sua competência é que as expedirá: Sendo assim classificadas:

I – Licença Prévia: é a primeira etapa do licenciamento, é concedida preliminarmente ao planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação (CONAMA/237, art. 8º).

Essa licença funciona como um alicerce para a edificação de todo empreendimento, em princípio o órgão licenciador determina, se a área sugerida para a instalação da empresa é tecnicamente adequada, nesta etapa pode ser requerida estudos ambientais complementares tais como EIA/RIMA, quando estes forem necessários. É dessa forma que o órgão licenciador



define condições nas quais a atividade deverá enquadrar a fim de cumprir as normas ambientais vigentes (FIRJAN, 2008).

II – Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelece medidas de controle a qual constitui motivo determinante. (CONAMA, 237/97 art. 8º).

Assim especificado o projeto inicial e tendo definidas as medidas de proteção ambiental, devem ser requeridas a Licença de Instalação, onde a concessão autoriza o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos.

Deve se ressaltar que se houver mudança no projeto ou nos sistemas instalados deve ser levada a conhecimento do órgão licenciador. (FIRJAN, 2008).

III – Licença de Operação: essa autoriza a operação da atividade ou empreendimento depois de verificar o que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação. (CONAMA, 237/97 art. 8º).

Dessa forma podemos entender que LO autoriza o funcionamento do empreendimento, vindo a ser uma autorização definitiva.

Podemos assim entender que Licença Prévia dirige-se a fase preliminar de qualquer projeto e tange, à aprovação de aspectos como localização, concepção e viabilidade ambiental, posto que a Licença de Instalação é outorgada após a Licença Prévia e autoriza a instalação do projeto, já com as especificações aprovadas e os mecanismos de controle ambiental, enquanto que a licença de Operação após sua concessão, o projeto passa a operar (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p.8).

### **3.5 Atividades ou obras que necessitam do Licenciamento Ambiental**

È sabido pelos estudiosos do Direito Ambiental que toda e qualquer obra, atividade ou empreendimento seja ele no meio rural ou no meio urbano modifica consideravelmente o meio a sua volta.

Isso porque essa atividade, obra ou empreendimento querendo ou não interfere não apenas no clima da região, mas se houver pessoas ao redor também mudará esse social é por isso que qualquer construção seja qual for sua magnitude, desde a mais, insignificante deve ser avaliado o clima dessas regiões, os recursos hídricos, a qualidade do ar, a geologia do local e principalmente a flora e a fauna que serão as mais afetadas.

Bem sabemos que a destruição do ecossistema vegetal é devido às atividades predatórias, e que a derrubada de árvores faz com o solo fique desprotegido, sensível à atuação das águas, provocando desmoronamento de barrancos ou abrindo valas e arrastando plantas menores. Assim como os dejetos das fábricas podem contribuir muito para a degradação do meio, poluindo os rios e tudo a sua volta.

È por isso, portanto que a Resolução Conama nº. 237/1997 traz em seu anexo I as espécies de atividades ou empreendimentos que se submetem ao Licenciamento Ambiental, quais sejam:

- *Extração e tratamento de minerais*
- *Indústria de produtos minerais não metálicos*
- *Indústria metalúrgica*
- *Indústria mecânica*
- *Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação.*
- *Indústria de material de transporte*
- *Indústria de madeira*
- *Indústria de papel e celulose*
- *Indústria de borracha*
- *Indústria de couros e peles*
- *Indústria química*
- *Indústria de produtos de matéria plástica*
- *Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.*
- *Indústria de produtos alimentares e bebidas*
- *Indústria de fumo*
- *Indústria diversa*
- *Obras civis*
- *Serviços de utilidades*
- *Transporte, terminais e depósitos.*
- *Turismo*
- *Atividades diversas*
- *Atividades agropecuárias*
- *Uso de recursos naturais.*

È de se perceber que o conteúdo do Anexo I da Resolução 237/97 é bastante sensato ao enumerar a maioria das indústrias que pode potencialmente ser causas de modificação e degradação ao meio ambiente afetando consideravelmente esse bem que é de uso comum do povo preceito constitucional do qual cabe ao poder público sua guarda e proteção. E para tanto da exigência do licenciamento necessariamente deverá haver um estudo de impacto ambiental e por conseqüência o RIMA que consistirá em estudar o local da atividade, o solo, a

água e avaliar se as áreas contêm algum passivo ambiental, além de prever se o meio sócio-econômico será afetado de alguma forma pela atividade.

Desta forma é “durante o processo de licença ambiental que o empreendedor deverá demonstrar os prováveis impactos, bem como as soluções para os mesmos, e é também nesse processo que o Poder Público verificará se os impactos são ou não significativos para assim saber se bastam as simples avaliações ou se será necessário um estudo ainda mais apurado que é o EPIA, voltado para casos de grande impactação ao meio ambiente” (RODRIGUES, 2006, p.111).

### **3.6 Das várias espécies de Sanções cominadas ao Crime Ambiental**

Os crimes ambientais são punidos nas três esferas, tanto na civil, como na esfera penal e também na esfera administrativa.

Administrativamente temos as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa simples;

Já na esfera civil são duas as sanções que decorre da lei 9.605/98.

- Reparação civil
- Recuperação Ambiental

Penalmente a Lei 9.605/98 enumera as seguintes penalidades aqueles que atentam contra o meio ambiente;

- Penas privativas de liberdade
- Penas restritivas de Direito
- Prestação de serviço à comunidade

No que toca a sanções penais deve se ater ao fato de que estas sanções são aplicadas quando existentes a culpa dos agentes ou seu dolo em danificar o meio ambiente.

Já na esfera civil a Lei n. 6.938/81 que dispõe da Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu art. 14 §1º, a responsabilidade objetiva que diz expressamente que “é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (MEIRELLES, 1998, p. 154).

Nesse sentido Séguiu entende que o “poluidor responde pelas lesões ambientais que causar, bastando para a sua comprovação à indicação do autor, do nexo de causalidade entre a ação lesiva e os resultados causados por este (SÉGUIM, 2002, p. 377)”.

Assim o fato da empresa estar funcionando com o devido licenciamento não retira dela a responsabilidade objetiva em reparar o dano como segue nessa jurisprudência:

*“Para o reconhecimento da responsabilidade civil da indústria poluente é irrelevante a circunstância de estar ela funcionando com autorização das autoridades municipais, ou o fato de nunca ter sofrido fiscalização dos órgãos públicos encarregados do controle do meio ambiente. Mesmo sem levar em conta a notória deficiência dos serviços públicos, nesse particular forçoso é concluir que, demonstrada a relação de causa e efeito entre a exagerada emissão de poluentes e os danos experimentados pelo autor emerge clara e inafastável a responsabilidade civil da ré”. (T.ACvil.SP-Ac. Da 6º Câm, 25.05.1982- Ap. 283.777- Rel. Juiz Nelson Altemani).*

Ou seja, o fato da autoridade administrativa competente ter concedido à licença, esta não exime o empreendedor ou empresa da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, visto em existir uma relação de causa e efeito, desse modo mesmo que uma empresa esteja funcionando devidamente licenciada se esta de alguma forma causar algum dano ao meio ambiente irá ser responsabilizada em razão da responsabilidade objetiva a recuperar a área afetada por ela. E o fato é que bem sabemos que as empresas por mais que funcionem licenciadas são elas as que mais poluem o meio ambiente.

A saber, essa mesma Lei no art. 14 inc. I a IV relacionou as sanções administrativas aplicáveis ao poluidor, sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, ou seja, multa simples ou diária, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e suspensão de sua atividade (MEIRELLES, 1998, p.154).

Cumprе salientar que em matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa, bastando o nexo causal entre o ato praticado e o efeito da ação (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p.91).

Isto por que no meio ambiente o prejuízo é causado a humanidade, titular do direito difuso, razão esta da Lei n.º 9605/98 instituir penalidade também a pessoa jurídica, onde esta prestará serviços à comunidade, custeará programas de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, envolvendo um custo financeiro determinado tudo isto dentro da proporcionalidade e da razoabilidade (SEGUIN, 2002, p.401).

Já art. 10 da Lei n. 9605/98 define a interdição temporária de direitos dando a esta caráter pecuniário, além de proibir o apenado de participar de licitações, contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou outros benefícios (SÉGUIN, 2002, p.403).

No entanto a Lei n.º 9.605/98 não pune somente aquele que comete crime contra o meio ambiente, merece destaque que o art. 60 atribui sanção para a conduta de não observar a exigência legal de licença ambiental na relação do Licenciamento Ambiental, “ao dispor sobre crimes contra a administração ambiental essa Lei tipifica a conduta do funcionário público que falsear omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos-científicos em procedimento de Licenciamento Ambiental, já no art. 60, a denominada Lei dos Crimes Ambientais tipifica e pune a conduta do funcionário que conceder licença ambiental em desacordo com a lei” (MENDONÇA; MARTINHO, 2006, p. 13).

Dessa forma podemos compreender que a tutela penal no que se refere ao meio ambiente e em se tratando de concessão de licenciamento ela opera com muito mais rigor. E de certa forma isso flui como algo positivo para o Direito Ambiental visto que esse rigor contribui para que não ocorra a prevaricação ambiental, “posto que o Licenciamento Ambiental exige do órgão licenciador rigorosa conduta na análise e concessão do Licenciamento e sua atuação descuidada e tendenciosa pode interferir diretamente, de forma negativa na concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado que prevê a nossa Constituição (MENDONÇA; MARTINHO)”.

## CONCLUSÃO

O homem há tempos vem degradando o meio ambiente de forma continua sem se preocupar com as conseqüências de seus atos. Assim o que vemos hoje é uma natureza em caos. Mas o fato é que não se pode retornar o meio ambiente ao status quo, desta forma resta nos valer de instrumentos que a Lei dispõe para tentar ao menos minimizar aos danos já ocorridos e prevenir que outros futuros ocorram.

Bem sabemos que o direito ao meio ambiente equilibrado é um postulado Constitucional. E para assegurar esse direito temos no EPIA um instrumento de proteção da Política Nacional do Meio Ambiente, que deve a Administração Pública lançar mão para prevenir que atividades consideradas impactantes venham a se efetivar e degradar o meio ambiente.

Assim podemos concluir que o EPIA não é somente um requisito para o licenciamento, mas um instrumento que tem como fim dar efetividade ao direito ecologicamente equilibrado previsto na Constituição.

O empreendedor de uma atividade econômica sempre irá necessitar da autorização do Poder Público para dar continuidade à atividade que pretende instalar, daí o teor do art. 225 da Constituição, quando diz que cabe ao Poder Público o dever de preservar para as presentes e futuras gerações um meio ambiente sadio e equilibrado.

E para tanto tem o Poder público em suas mãos dois instrumento de grande importância o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental, pois, é com base no EPIA que a autoridade competente irá ou não conceder a licença.

O fato é que nos valem atualmente no Direito ambiental de leis eficientes, mas com certeza nessa busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico a todo custo, o EPIA e o Licenciamento, como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, são sem dúvida os instrumentos mais efetivos no controle da ação humana contra o meio ambiente, se devidamente aplicados. Pois o Licenciamento e o EPIA são instrumentos que contribuem para a manutenção do equilíbrio ambiental, buscando evitar que atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente venham a se instalar.

Destaque-se que, o EPIA irá contemplar todas as alternativas tecnológicas, a localização do projeto, identificar e avaliar os impactos ambientais, e se eles são temporários ou permanentes, e se há possibilidade de reversão desses impactos. Esse estudo trará também as medidas mitigadoras, a elaboração de programas e monitoramentos dos impactos, ou seja,

o EPIA é um instrumento fundamental por que ele avalia todos os aspectos, tanto o meio físico como o meio biológico e o socioeconômico para que não haja de maneira nenhuma dúvidas a cerca dos riscos ao meio ambiente da implantação de uma obra ou atividade.

E é como instrumento apto a minimizar o desequilíbrio, a degradação e os riscos ao meio ambiente, que se faz necessário que o EPIA seja elaborado por uma equipe multidisciplinar com vários profissionais das mais diversas áreas, profissionais cientes de sua responsabilidade na elaboração desse estudo.

O EPIA é um instrumento de prevenção ambiental que visa assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia a vida.

Dúvidas não há de que o EPIA e o Licenciamento são hoje dois grandes instrumentos de proteção ao meio ambiente, mas o fato é que não podemos ficar a mercê do EPIA e do Licenciamento, para minimizar os riscos ao meio ambiente, já é hora de aprendermos a cuidar de nossa casa. È necessário termos consciência ambiental e a voltar os olhos para a natureza como sendo parte dela, pois de nada adiante esses instrumentos e ótimas leis se não respeitamos a natureza.

A legislação ambiental evolui muito no sentido de evitar a degradação ao meio ambiente, basta olharmos as leis maravilhosas que temos hoje em nosso ordenamento jurídico, mas o que parece é que quem não evolui nesse sentido fomos nós, ainda estamos presos naquela idéia de que os recursos ambientais são inesgotáveis, não aprendemos a respeitar a natureza.

E essa é uma coisa que ainda precisamos aprender e isso só irá modificar com uma educação ambiental alicerçada, quando começarmos a ensinar desde cedo nossas crianças e jovens o respeito à natureza, aí sim instrumentos como o EPIA e o Licenciamento não terão tanta importância na prevenção do meio ambiente como tem hoje.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto: *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*; Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BOBBIO, Norberto: *A Era dos Direitos*. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2004.
- BUENO, Silveira: *Minidicionário da Língua Portuguesa*. ED.ver e atual. São Paulo: FTD, 2000.
- DINIZ, Maria Helena: *O Estado Atual do Biodireito*. Edição 3°, São Paulo, Saraiva 2006.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. Organizadora Odete Medauar. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- FIGUEIREDO, G. j. p. Hipóteses de Exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, V.35, 37-54, Jan./Fev.2006.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito Ambiental*. Ed. 7°. Saraiva, 2006.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Direito Ambiental*. Ed.6°. Saraiva, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental Brasileiro*. Ed. 7°, Malheiros, São Paulo, 1998.
- MASCARENHAS, L. M. A. Estudo de Impacto Ambiental como Instrumento de Proteção do Meio Ambiente. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, V.35, 95-106. Jan./Fev. 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. Edição 19°, São Paulo, Malheiros, 1998.
- MENDONÇA, A. L. de; MARTINHO, L. T. Um Estudo sobre o Licenciamento Ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, V.35, 7-14, Jan./Fev.2006.



MILARÉ, Edis; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, Prática e Legislação*, Ed. RT, São Paulo, 1993.

NEVES, Estela, TOSTES, André. *Meio Ambiente em Suas Mãos*. Edição 3º, Petrópolis, Vozes, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial*, Ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2006.

SÈGUIM, Elida. *Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária*, Edição 2º, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REVISTA DA FAI- Faculdades Adamantinenses Integradas. Adamantina: Edições OMINIA VIII, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A Presunção Constitucional de Degradação do Meio Ambiente Pelas Atividades Econômicas. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, V.35, 107-111, Jan./Fev. 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, Edição 4º, Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.

SOUZA, Luciana Cordeiro. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental como Instrumento de Proteção Ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v.35, 71-94, Jan./Fev. 2006.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental do Brasil-Subsídios Para a História do Direito Ambiental*, Ed. Forense, Rio, 1991.

SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE. Disponível: <[www.Secretária do Verde e do Meio Ambiente.com.br](http://www.Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.com.br)> Acesso em 6/09/2007.

FIRJAN. Disponível:<[www.firjan.org.br](http://www.firjan.org.br)> Acesso em 19/07/ 2008.

CETESB. Disponível:[www.cetesb.sp.gov.br](http://www.cetesb.sp.gov.br)> Acesso em 19/07/2008.

**ANEXO A - RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 001, de 23 de janeiro de 1986.**

Publicado no D. O. U de 17 /2/86.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº. 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio- econômico destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e

científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias,

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Artigo 10 - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados,

nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA,

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

(Alterada pela Resolução nº. 011/86)

(Vide item I - 3º da Resolução 005/87)